



CANAA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA
CNPJ Nº 21.278.096/0001-24 I.E 120.045.818.110 Tel – 113681-3370

Pedido de impugnação de edital

À

Prefeitura de ITAPECERICA DA TERRA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 287/2025

Canaa Distribuidora e Comercio , inscrito no CNPJ sob o nº 21.278.096/0001-24 ,com sede à AV Aluisio de Azevedo 294 , vila Osasco , Osasco sp , vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento na Lei nº 8.666/1993, e demais normas pertinentes, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação nº 006/2025, tendo em vista as seguintes razões:

1. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA

A exigência de garantia de proposta , prevista no edital em análise, está em desacordo com o princípio da ampla competitividade e da isonomia, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo estipula que a garantia de proposta deve ser exigida, em regra, para obras e serviços de grande vulto, como contratações de valor elevado que envolvam riscos consideráveis para a Administração Pública. Contudo, o objeto da licitação em questão trata-se de materiais de limpeza, um bem de consumo com valor reduzido em comparação a contratações de obras ou serviços de engenharia. A exigência de garantia de proposta para este tipo de aquisição causa ônus desnecessário para os licitantes e, conseqüentemente, prejudica a participação de empresas de menor porte, que não possuem a capacidade financeira para arcar com esse valor adicional. A jurisprudência tem demonstrado que a exigência de garantia de proposta não é adequada a certames cujo valor não justifique essa



CANAA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA
CNPJ Nº 21.278.096/0001-24 I.E 120.045.818.110 Tel – 113681-3370

necessidade. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, já se manifestou no sentido de que a exigência de garantia de proposta não pode ser aplicada de forma genérica a todas as modalidades licitatórias, especialmente em licitações cujo valor não justifique essa exigência.

Exemplo jurisprudencial:

- **Acórdão nº 1.141/2007 – Plenário do TCU: O Tribunal de Contas da União decidiu que "a exigência de garantia de proposta deve ser restrita a licitações de maior vulto, como obras e serviços de engenharia, em que há riscos consideráveis para a Administração Pública, não sendo razoável sua aplicação em contratações de baixo valor, como aquisição de materiais de consumo".**
- **Acórdão nº 2.338/2015 – Plenário do TCU: O TCU reafirmou que a exigência de garantia de proposta "não se justifica quando o objeto da licitação for material de consumo ou serviços de pequeno porte, pois esses itens não implicam riscos que justifiquem tal garantia".**

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA A LICITAÇÕES DE MENOR VULTO

A jurisprudência e a doutrina administrativas têm destacado que a exigência de garantia de proposta deve ser utilizada de maneira restritiva, especialmente em licitações cujo valor não justifique esse tipo de exigência. No caso de materiais de limpeza, o valor de aquisição não é significativo a ponto de demandar essa garantia, o que fere o princípio da economicidade e resulta em um custo adicional para a Administração Pública, sem que haja qualquer vantagem tangível para a mesma.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem decidido em diversas ocasiões que a aplicação da garantia de proposta deve ser restrita a situações em que se justifique o risco da proposta não ser



CANAA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA
CNPJ Nº 21.278.096/0001-24 I.E 120.045.818.110 Tel – 113681-3370

mantida. Esse é o caso, por exemplo, de obras de grande porte, onde há a possibilidade real de inadimplemento ou de não cumprimento do contrato.

Exemplo jurisprudencial:

-
- **STJ, REsp 1.351.128/RS: O Tribunal reconheceu que "não é razoável exigir garantia de proposta em contratos de baixo valor, como a aquisição de bens ou materiais, pois tal exigência apenas prejudica a participação de empresas menores, sem trazer benefícios significativos para a Administração Pública".**
- **STJ, REsp 1.415.540/PR: O STJ também decidiu que "a exigência de garantia de proposta em licitações de valor reduzido, como para fornecimento de materiais, fere os princípios da competitividade e da isonomia, limitando a participação de licitantes e não proporcionando qualquer vantagem substancial para a Administração Pública".**

3. DOS PREJUÍZOS AO ÓRGÃO PÚBLICO

A exigência de garantia de proposta, especialmente em licitações de baixo valor, como a presente, causa prejuízos diretos ao órgão público, pois restringe a participação de empresas qualificadas e amplia os custos operacionais do processo licitatório. Essa medida pode, inclusive, levar à desinteresse de empresas que, em razão do valor da garantia exigida, preferem não participar do certame.

Consequentemente, a competição se torna prejudicada, o que pode resultar em propostas menos vantajosas e em um processo licitatório ineficiente, contrariando o interesse público e o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

4. DO PEDIDO



CANAA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA
CNPJ Nº 21.278.096/0001-24 I.E 120.045.818.110 Tel – 113681-3370

Diante do exposto, requer-se que a exigência de garantia de proposta seja revista e afastada, de modo a permitir uma competição mais ampla, justa e vantajosa para a Administração Pública, especialmente considerando o objeto da licitação, que trata-se de materiais de limpeza.

Requer, ainda, que o Edital seja alterado para que a licitação se desenvolva de acordo com os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e da economicidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

E se mesmo com todos os apotamentos fundamentados , a decisão seja contraria ,solicitamos um parecer direto do tribunal de contas do estado de São Paulo . E também solicitamos um debate na câmara dos vereadores de Itapeccerica da Serra , para discutir a razoabilidade de tais exigências que no fim das contas se provam-se prejudiciais aos cofres do município , trazendo prejuízo a todos .

OSASCO, 03 de abril de 2025.

Ana Julia Bonach Ribeiro
Diretora Comercial
RG: 50.998.784-9
CPF: 455.880.888-75